**EMENDA N° 01**

**SUPRESSIVA, MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 90/2021**

1. Ficam suprimidas as cláusulas justificativas (“considerandos”) contidas no preâmbulo do Projeto de Lei nº 90/2021.
2. O Art. 1º do Projeto de Lei nº 90/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituída a Política de Bem-Estar de Animais Domésticos, cuja aplicação e controle será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde quanto ao desenvolvimento de ações visando o bem-estar animal, o controle populacional de cães e gatos, o estímulo à posse responsável, o incentivo à adoção de animais e a proteção de animais domésticos, em especial àqueles em condições de maus-tratos. ”*

1. O Art. 2º do Projeto de Lei nº 90/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:*

1. *Abrigo: local que oferece condições propícias para manutenção do animal;*
2. *Acumulador: indivíduo que apresenta perturbação psicológica caracterizada pela recolha sistemática e pela dificuldade em desfazer-se dos animais domésticos;*
3. *Alojamento: qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir área não completamente fechada, onde os animais se encontram mantidos;*
4. *Animal Doméstico: são aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos;*
5. *Animal Errante: define-se como qualquer animal que seja encontrado na via pública ou noutros lugares públicos fora do controle e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existem fortes indícios de que foi abandonado ou não possua detentor e/ou identificação;*
6. *Animais Exóticos: são aqueles que estão fora de seu habitat natural;*
7. *Animal Feral: animal errante não socializável e com comportamento agressivo;*
8. *Animais Potencialmente Perigosos: qualquer animal que, devido à sua especificidade fisiológica, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte as pessoas ou outros animais e danos a bens;*
9. *Animais Resgatados: todo e qualquer animal capturado, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento e destinação final;*
10. *Animais Recolhidos: todo e qualquer animal que se encontra nas vias;*
11. *Animais Soltos: todo e qualquer animal encontrado sem qualquer processo de contenção;*
12. *Auxiliar de Controle Animal: funcionário público/privado capacitado para resgate/recolhimento de animais;*
13. *Área de Isolamento: local destinado aos animais com suspeita de doenças infectocontagiosas para fins de diagnóstico ou tratamento;*
14. *Baia: qualquer ambiente separado por divisórias;*
15. *Cão: mamífero carnívoro quadrúpede, da família dos canídeos, doméstico, tem olfato muito apurado, podendo apresentar tamanho, forma e pelagem muito variável consoante a raça;*
16. *Cão Comunitário: é aquele que estabelece, com a comunidade em que vive, laço de dependência e de afeto, embora não possua responsável único e definido;*
17. *Cão de Guarda: é um cão empregado em guardar ou vigiar locais contra intrusos, invasores e pessoas estranhas, aproveitando o instinto de proteção ao território e à matilha, herdado dos lobos;*
18. *Canil: local ou alojamento para uma matilha de caça ou de cães domésticos;*
19. *Canil Municipal: local ou alojamento municipal para uma matilha de caça ou de cães domésticos;*
20. *Centro de Recolhimento: qualquer alojamento, onde um animal resgatado é hospedado por um período determinado;*
21. *Clínica Veterinária: atua no atendimento de animais domésticos e têm como obrigatoriedade: oferta de atendimento e consultas; capacidade de internação e tratamento clínico-cirúrgicos, que pode ser opcional; área de diagnóstico (radiologia, análises laboratoriais e ultrassonografia);*
22. *Criador: é uma pessoa que visa o aprimoramento genético da raça que cria, selecionando os exemplares que irão reproduzir, para que as características inerentes à sua raça sejam cada vez mais típicas em seus animais domésticos;*
23. *Criação: ato de, em condições controladas de cativeiro, favorecer a reprodução de espécies animais;*
24. *Criadouro: pessoa física ou jurídica que possui área e instalações capazes de possibilitar a criação e a recria regular de animais;*
25. *Criadouro Comercial: pessoa física ou jurídica que possui área e instalações capazes de possibilitar a criação e a recria regular de animais para fins comerciais, ou seja, venda ou aluguel;*
26. *Cuidados Médicos Veterinários: são os procedimentos realizados visando o bem-estar do animal, sejam eles procedimentos básicos ou de maior complexidade;*
27. *Estabelecimento: local utilizado para o comércio ou prestação de serviços;*
28. *Evento: é um acontecimento planejado com finalidade comercial, de entretenimento ou de exposição;*
29. *Exposição: é uma apresentação de produtos, animais ou serviços para um público, especializado ou não;*
30. *Gaiola: caixa gradeada que serve de prisão a animais;*
31. *Guarda: é a manutenção de animal sob vigilância e cuidados, realizado por terceiros (condutor ou detentor) e não pelo proprietário formal final do animal, por tempo determinado;*
32. *Hospedagem: ato ou efeito de hospedar(-se);*
33. *Hospedagem com fins lucrativos: alojamento particular, permanente ou temporário, de animais que vise à obtenção de rendimentos;*
34. *Hospedagem sem fins lucrativos: alojamento particular destinado ao abrigo transitório de animais até seu destino final sem à obtenção de rendimentos;*
35. *Hospedagem com fins higiênicos: alojamento temporário de animais, por um período que não ultrapasse doze horas, sem pernoite, em estabelecimentos, com ou sem fins lucrativos, que vise cuidados de limpeza corporal externa;*
36. *Hospedagem com fins médico-veterinários: alojamento de animais em clínicas e hospitais veterinários, durante um período limitado, necessário ao seu tratamento ou restabelecimento;*
37. *Hospital Veterinário: são instituições públicas, privadas ou “mistas”, que cobram por alguns serviços ou exigem cobertura médica particular. O horário de funcionamento dos hospitais veterinários é de 24 horas, para internação e atendimento de emergência;*
38. *Identificação: documento comprobatório de identidade, Microchip ou tatuagem;*
39. *Jaula: caixa de grades, em geral de ferro, utilizada para abrigar ou transportar animais selvagens;*
40. *Lar Temporário: é o local onde cães e gatos abandonados encontram abrigo temporário, alimentação e cuidados até que sejam adotados por um tutor definitivo;*
41. *Lotes ou loteamentos urbanos: áreas devidamente cadastradas na Prefeitura de Botucatu, cujos proprietários contribuem com o Imposto Predial de Territorial Urbano (IPTU);*
42. *Maus tratos: é todo ato consciente ou inconsciente que provoque sofrimento a qualquer animal, sejam esses sofrimentos físicos ou psicológicos;*
43. *Microchip: pequeno chip de computador implantado em um procedimento simples por um veterinário que usa uma agulha para colocar o microchip sob a pele solta entre as omoplatas, e tem a finalidade de identificar os tutores dos animais perdidos ou abandonados;*
44. *Notificação compulsória: consiste na comunicação da ocorrência de casos individuais, agregados de casos ou surtos, suspeitos ou confirmados, da lista de agravos relacionados em Portaria específica, que deve ser feita às autoridades sanitárias por profissionais de saúde ou qualquer cidadão, visando à adoção das medidas de controle pertinentes;*
45. *Posse Responsável: é a manutenção de animal sob determinado limite territorial ou atrelado por meio de acessório, como coleira, guia e outros;*
46. *Proprietário ou tutor: é a posse formal final de animal a uma determinada pessoa física ou jurídica;*
47. *Protetor: são pessoas que se dispõem a ajudar e a socorrer os animais de forma voluntária e gratuita;*
48. *Recinto fechado: superfície cercada por paredes, grades ou redes metálicas, na qual são mantidos um ou vários animais, sendo a sua liberdade de movimentos, em regra, maior que gaiola ou jaula;*
49. *Registro: Transcrição da identificação em livro próprio de documentos ou software, que comprovem a propriedade animal;*
50. *Relevância à saúde pública: que causa impacto relevante na saúde da população considerando as características epidemiológicas do município;*
51. *Zoofilia: É uma parafilia definida pela atração ou envolvimento sexual de humanos com animais;*
52. *Zoonoses: são as doenças transmitidas de animais para humanos ou de humanos para os animais. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a zoonoses como doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos. ”*
53. O Inciso III do Art. 3º do Projeto de Lei nº 90/2021, passa a ser Parágrafo Único com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. A proteção e a defesa dos animais domésticos são deveres de todos os seres humanos, os únicos capazes de promover ações de cooperação e auxílio de maneira consciente e intencional, a serviço do direito à vida e do livre desenvolvimento das demais espécies. ”*

5)Inclui Parágrafo único no Art. 5º do Projeto de Lei nº 90/2021 com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Cabe ao Médico Veterinário ou Zootecnista a responsabilidade em proceder o diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos, mediante exame de corpo de delito, consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico. ”*

6) Ficam suprimidos o Art. 12 e o seu Parágrafo único do Projeto de Lei nº 90/2021.

7) O Art. 14 do Projeto de Lei nº 90/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14. Em caso de morte ou incapacidade temporária ou permanente do tutor, a responsabilidade pelos animais passa a ser de seu cônjuge, descendente ou ascendente, prioritariamente àquele que possua um maior vínculo afetivo comprovado, obedecendo a ordem de vocação hereditária estabelecida no Código Civil, respeitada eventual decisão judicial. ”*

*Parágrafo único. O abandono dos animais por parte dos herdeiros necessários enseja responsabilidade criminal, conforme legislação ambiental, especialmente o disposto na Lei 9.605/98.*

8) Fica suprimido o Art. 28 do Projeto de Lei nº 90/2021.

9) O Art. 29 do Projeto de Lei nº 90/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.29. É essencial para a implantação da microchipagem, a disponibilização a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos, contendo:*

1. *a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF);*
2. *preenchimento do cadastro socioeconômico do proprietário ou responsável pelo animal doméstico, sendo que esse cadastro será elaborado pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS);*
3. *endereço da residência ou domicilio do proprietário;*
4. *número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;*
5. *indicação de terceiros que possa fornecer seus dados confirmando a propriedade e a posse do proprietário ou responsável pelo animal doméstico;*
6. *local aonde reside o animal doméstico;*
7. *a raça do animal doméstico;*
8. *o nome do animal doméstico;*
9. *a data de nascimento do animal doméstico;*
10. *a indicação das vacinas já aplicadas;*

*uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.”*

10) O Art. 36 do Projeto de Lei nº 90/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 36. Fica proibida qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais. ”*

11) O Art. 40 do Projeto de Lei nº 90/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 40. Todo estabelecimento ou evento destinado à venda de animais domésticos vivos deverá ser obrigatoriamente registrado na Vigilância Ambiental em Saúde (VAS). ”*

12) O Art. 70 do Projeto de Lei nº 90/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 70. O proprietário do cão ou gato que tiver seu animal comprovadamente submetido a maus tratos terá a perda da guarda, posse ou propriedade do animal e proibição de aquisição da tutela de animais pelo prazo de 5 (cinco) anos. ”*

13) O Art. 71 do Projeto de Lei nº 90/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 71. Para a retirada do cão ou gato serão cobradas, do proprietário, as taxas respectivas a serem regulamentadas através de lei de iniciativa do Poder Executivo. ”*

Plenário “Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 12 de janeiro de 2022.

Vereador Autor **PALHINHA**

DEM

**JUSTIFICATIVA**

Numa análise inicial e informal da propositura, este Vereador, juntamente com apoio da Procuradoria Legislativa, identificaram alguns equívocos não observados na redação de alguns dispositivos, especialmente os fundamentos que levaram ao julgamento por inconstitucionalidade da maioria dos artigos da atual Lei sobre os Animais (Lei nº 4.904/2008 - “*Dispõe sobre a proteção e defesa dos animais, o controle social de sua criação, comércio, exploração e a vigilância em saúde ambiental no Município de Botucatu*), na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2149806-17.2019.8.26.0000.

Nessa ação, além de diversos dispositivos terem sido julgados inconstitucionais por vício de iniciativa, pelo fato dessa lei ter sido originada dos Vereadores, também foram apontados outros dispositivos com vício material, violando a competência privativa da União (Arts. 1º e 144, ambos da CE/SP, e arts. 25, § 1º, e 22, I e XI, CF 88), ao versar de modo inovador e aprofundado, e não apenas com atendimento a interesses locais ou de modo suplementar às regras federais e/ou estaduais, sobre temas inerentes ao direito civil (propriedade de animais e responsabilidade civil), ao direito penal (responsabilidade penal) e trânsito.

Restou claro nessa decisão que a competência legislativa concorrente para tratar de proteção ao meio ambiente, especialmente à fauna e defesa sanitária animal, são de competência do município (artigos 24, inciso VI, 4ª figura, e 225, ambos da CF/88; artigos 184, inciso V, e 193, inciso X, 2ª figura, ambos da CE/SP), contudo, não podendo vulnerar as regras de competência privativa da União, conforme apontado.

Nesse propósito, foi elaborada a presente Emenda nº 01 ao Projeto de Lei, a qual tem como objetivo principal, retirar as inconstitucionalidades originárias da propositura, sob pena de manifesta inconstitucionalidade da propositura.

No item 1 da emenda pretendeu-se retirar as cláusulas justificativas do preambulo utilizadas indevidamente na redação do projeto de lei, servindo apenas na redação de decretos, requerimentos, entre outros.

Os itens 2 e 3 da emenda propõem a inverter a redação do artigo 1º para artigo 2º (trata do objeto da lei) e vice-versa, pois no artigo 1º deve constar o seguinte, segundo a LC 95/98:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

Quanto ao item 4 da emenda, visa renomear o inciso III do artigo 3º para parágrafo único, pois, de acordo com seu conteúdo, não se trata de mais um princípio no rol (incisos I e II).

Segundo o item 5 da emenda em análise, pretende-se criar um parágrafo único no artigo 5º, deixando claro na propositura que somente compete ao *Médico Veterinário ou Zootecnista a responsabilidade em proceder o diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos, mediante exame de corpo de delito, consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico.*

O item 6 da emenda, visa excluir o artigo 12 e parágrafo único do projeto de lei, por ter o mesmo conteúdo do artigo 14 e 15 da Lei 4.904/2008, julgada Inconstitucional pela AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2149806-17.2019.8.26.0000 por vulnerar a competência privativa da União a lei municipal que versa, de modo inovador e aprofundado, sobre os temas da responsabilidade penal e civil, da propriedade de animal e, ainda, de seu uso como meio de transporte (Arts. 1º e 144, os dois da CE/SP, e arts. 25, § 1º, e 22, I e XI, ambos da CR/88).

*~~Art. 12. Fica a critério dos proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais, domésticos, obedecida a legislação sanitária vigente.~~*

*~~Parágrafo Único - Independente do que determine a convenção condominial, será permitida a permanência de animais domésticos nas áreas privativas de condomínio, desde que respeitado o sossego, a segurança, a higiene e a saúde dos demais condôminos.~~*

O princípio fundamental que disciplina a relação jurídica do Condomínio e os condôminos é o da coletividade, ou da colegialidade, que sempre, desde que observada a forma e o quórum próprio de votação previsto em lei, e que não contrarie norma legal, irá prevalecer sobre o direito individual.

O direito de propriedade não é absoluto, podendo o seu titular sofrer restrições quanto a sua utilização não só de natureza legal, como se dá em não o usar de maneira nociva ou prejudicial à terceiros (direito de vizinhança), como também de natureza convencional, que é exatamente a sujeição do proprietário às normas aprovadas na convenção condominial.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes monocráticos: REsp 1.350.721/DF, Rel. o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/4/2015; AREsp 304.799/MG, Rel. o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 13/11/2014; REsp 1.280.609/MG, Rel. o Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 7/11/2011; AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.852 – DF, Rel. o MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA; Julgado em 20/08/2015”

O enfrentamento da questão não pode ter viés ou preferência, pois assim como têm Condomínios que proíbem a permanência de animais, outros tantos os permitem, pelo que não se trata de discutir quem está certo ou errado, mas sim de fazer entender que o direito de propriedade coletivo há de prevalecer sobre o direito de propriedade individual, razão pela qual concluímos pela necessidade de se preservar a validade e higidez das normas aprovadas na convenção condominial, não podendo uma norma municipal disciplinar a questão de forma geral, faltando inclusive qualquer nítido interesse local.

Já no item 7 da emenda buscou-se modificar a redação do artigo 14, como forma de respeitar o disciplinado no Código Civil, especialmente na regulamentação sobre o direito à sucessão*: Em caso de morte ou incapacidade temporária ou permanente do tutor, a responsabilidade pelos animais passa a ser de* ***seu cônjuge, descendente ou ascendente, prioritariamente àquele que possua um maior vínculo afetivo comprovado, obedecendo a ordem de vocação hereditária estabelecida no Código Civil, respeitada eventual decisão judicial.***

***Parágrafo único. O abandono dos animais por parte dos herdeiros necessários enseja responsabilidade criminal, conforme legislação ambiental, especialmente o disposto na Lei 9.605/98.***

O item 8 visa excluir o artigo 28 e seu parágrafo único, afinal uma lei municipal não pode regular matéria de direito comercial, especialmente legislando para todo o Brasil: *~~Preferencialmente, os microchips a serem comercializados no país, para implantação em animais domésticos, deverão ser fabricados em biovidro~~.*

*~~Parágrafo único. O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.~~*

No item 9 o que se pretende é apenas acertar um equívoco de redação do dispositivo, para incluir ao final do *caput* e antes dos incisos, o termo “contendo:”

*Art.29. É essencial para a implantação da microchipagem, a disponibilização a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos, CONTENDO:*

 O item 10 objetiva modificar a disposição constante do artigo 36, por tratar de propaganda, afinal atendendo à lógica da preponderância de interesses, o artigo 22 da Constituição Federal dispõe sobre a competência legislativa privativa da União Federal, concluindo em seu último, mas não menos importante, inciso (XXIX) a “propaganda comercial”, o qual é arrolado junto com “telecomunicações e radiodifusão” (inciso IV), cabendo, portanto, somente à União Federal editar normas que versem sobre publicidade, notadamente em telecomunicação e radiodifusão

No entanto, como é prudente, notório e, no mínimo, óbvio, a redação do dispositivo objetivou proibir propaganda ligada a maus tratos, seguindo o estabelecido no Código de Proteção aos Animais do Estado, instituído pela Lei nº 11.977/2005, que em seu artigo 2º, inciso IX estabelece:

*Art. 36. Fica proibida qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais. ~~a propaganda e a fixação de cartazes, faixas, painéis e similares com imagens ou textos que afrontem os direitos dos animais domésticos, em especial:~~*

*~~I. os que realcem a ferocidade de cães, gatos e outros animais, bem como a associação destes com imagens de violência;~~*

*~~II. os que apresentem cenas de violência em que os animais sejam vítimas, exceto se houver fins educativos em defesa dos direitos dos animais~~*

No item 11 houve modificação da redação do artigo 40 para tirar a menção ao artigo 36, a qual estava equivocada, ficando assim:

*Art. 40. Todo estabelecimento ou evento destinado à venda de animais domésticos vivos deverá ser obrigatoriamente registrado na Vigilância Ambiental em Saúde (VAS).*

 *Redação original: Art. 40. Todo estabelecimento ou evento* ***destinado à venda de animais domésticos vivos*** *~~mencionado no art. 36 desta lei~~ deverá ser obrigatoriamente registrado na Vigilância Ambiental em Saúde (VAS).*

Já no item 12 se pretende a modificação do conteúdo do artigo 70 da propositura, para se adequar ao disposto pela Lei Estadual nº 11.977/2005, ficando com a seguinte redação:

*Art. 70. O proprietário do cão ou gato que tiver seu animal comprovadamente submetido a maus tratos terá a perda da guarda, posse ou propriedade do animal e proibição de aquisição da tutela de animais pelo prazo de 5 (cinco) anos.*

Por fim, o item 13 da emenda, visa modificar o artigo 71 da propositura, pois trata de matéria de direito tributário, prevendo sobre taxa, assunto este que somente pode ser veiculado por meio de lei, e não por decreto e, muito menos, por resolução de Conselho Municipal:

*Art. 71. Para a retirada do cão ou gato serão cobradas, do proprietário, as taxas respectivas a serem regulamentadas através de* ***lei de iniciativa do Executivo****. ~~decreto do prefeito municipal ou de resolução do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD~~.*

A razão pela qual são propostas as alterações supracitadas visam melhorar a técnica de redação dos dispositivos e, assim, adequar o objetivo do Projeto.